



Número: **0839299-21.2025.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.798.382,24**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP (AUTOR)	RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO)
ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES (AUTOR)	RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO)
R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP (REU)	GUSTAVO EMANUEL SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)
CAMILA LINHARES AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO)
JAMPIERRE NONATO MOREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16361 6423	22/10/2025 08:58	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

PROCESSO nº 0839299-21.2025.8.10.0001 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 06/05/2025 por R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, sociedade empresária, visando superar a crise de liquidez decorrente, principalmente, da inadimplência de entes públicos contratantes (com créditos a receber de R\$ 11.453.359,86) e de fraude societária ocorrida em 2023.

O pedido inicial (ID 147565414) foi apresentado em litisconsórcio ativo com o sócio ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES, sob a justificativa de que este é avalista e garantidor pessoal de dívidas bancárias (R\$ 1.566.580,35) e que sua inclusão visava a proteção sistêmica da reestruturação.

Conforme registrado nos autos, houve a prolação de Decisão (ID157426485) em 27/08/2025 que, entre outras determinações, deferiu o parcelamento das custas processuais e determinou a emenda da petição inicial para a exclusão do sócio Romero Ricardo Almeida Rodrigues do polo ativo.

Em resposta, a Requerente protocolou petição (ID 161194297) e, presumindo o cumprimento da ordem de emenda para exclusão do sócio, promoveu a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais (ID 161968643), bem como documentos complementares exigidos, notadamente Demonstrações Financeiras



atualizadas (DMPL, DFC, Balanço Patrimonial ATE 05.2025, DRE ATE 05.2025) (ID's 161194301 a 161194311).

Era o que cumpria relatar. Decido.

A empresa R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP comprovou o preenchimento dos requisitos legais para o pedido, na forma do Art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), demonstrando ser sociedade empresária com mais de dois anos de atividade regular.

A documentação essencial prevista no Art. 51 da LRF foi integralmente acostada aos autos, incluindo a exposição completa das causas da crise (inadimplência estatal e fraude societária), as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais (ECD de 2021, 2022 e 2023), a relação nominal de credores e o rol de bens e ativos (ID's 147585606, 147585621, 147843050).

Considerando que a Requerente atendeu à determinação de parcelamento das custas processuais (ID161968643) e realizou a emenda necessária para adequação do polo ativo, entendo que todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para o prosseguimento do feito foram satisfeitos. A empresa demonstra viabilidade econômica, alegando faturamento de R\$ 1.700.000,00 mensais até abril/2025 e manutenção de contratos ativos, necessitando apenas do suporte judicial para reequilibrar seu passivo (R\$ 6.798.382,24).

Desta forma, nos termos do Art. 52 da LRF, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe.

Por todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e determino as seguintes providências, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

1. Nomeação do Administrador Judicial (Art. 52, I, LRF):

a) Nomeio como Administrador Judicial o profissional DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES, inscrito na OAB-MA 20.721-A, e-mail: daniel@danieltorres.adv.br, cel (98) 99185-2632, que deverá ser intimado, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso e assumo suas funções, nos termos do Art. 33 da LRF.



2. Dispensa de Certidões Negativas (Art. 52, II, LRF):

a) Dispense-se a apresentação de certidões negativas para que a devedora possa exercer suas atividades, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

3. Suspensão de Ações e Execuções (*Stay Period*) (Art. 6º e Art. 52, III, LRF):

a) Determino a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções ajuizadas ou em curso contra a devedora R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, exceto aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do Art. 6º e nos §§ 3º e 4º do Art. 49 da LRF.

b) Expeçam-se ofícios e comunicações necessárias aos Juízos e órgãos competentes para ciência desta decisão e imediata paralisação das execuções que atinjam o patrimônio da empresa.

4. Apresentação de Contas Mensais (Art. 52, IV, LRF):

a) A devedora deverá apresentar, sob pena de destituição dos seus administradores, contas demonstrativas mensais do fluxo de caixa e de todas as atividades operacionais, devendo a primeira ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias após o deferimento do processamento.

5. Comunicação do Processamento e Edital (Art. 52, §1º e Art. 7º, §1º, LRF):

a) Determino a expedição de Edital, a ser publicado no órgão oficial, contendo:

b) O resumo da petição inicial (ID 147565414) e da presente decisão.

c) A relação de credores da empresa R&P, conforme apresentado nos autos.

d) A advertência do prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Art. 7º, § 1º, LRF).

6. Parcelamento Fiscal (Art. 68, LRF):

a) Considerando a intenção manifestada na exordial e a necessidade de



regularização fiscal para a continuidade dos contratos públicos, autorizo a devedora a formalizar pedidos de parcelamento fiscal (perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal) nos termos da legislação específica (e.g., Art. 10-A da Lei nº 10.522/2002) e do Art. 68 da LRF, visando a obtenção das certidões positivas com efeito de negativa (Art. 206, CTN).

7. Intimações:

a) Comunique-se o Ministério Público (Art. 75, VIII, LRF).

b) Intimem-se, por carta ou meio eletrônico, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do Maranhão (Art. 52, V, LRF).

c) Intime-se o Administrador Judicial para as providências cabíveis.

d) Intime-se a devedora.

Cumpra-se, observadas as cautelas do Segredo de Justiça.

São Luís(MA), data do Sistema.

Juiz JAIRON FERREIRA DE MORAIS

Titular da 9ª Vara Cível

